PROJETO DE LEI Nº 4.675, DE 2004.

"Destina o valor arrecadado por meio do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre o cigarro e derivados do tabaco para o tratamento e prevenção de doenças provocadas pelo uso desses produtos."

Autor: Deputado Walter Feldman

Relator: Deputado João Paulo Cunha

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.675, de 2004, de autoria do Deputado Walter Feldman, destina integralmente o valor arrecadado por meio do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre o cigarro e derivados do tabaco ao Sistema Único de Saúde para o tratamento e prevenção de doenças provocadas pelo uso desses produtos.

Incumbida de analisar o mérito do Projeto, a Comissão de Seguridade Social e Família deliberou pela sua rejeição.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Nos termos do art. 32, X, "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, preliminarmente a seu mérito, o exame dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual."

A matéria tratada no PL nº 4.675, de 2004, ao vincular o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI a determinadas despesas, tratamento e prevenção de doenças provocadas pelo cigarro e derivados do tabaco, conflita com o disposto no art. 167, IV, da Constituição, que determina:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2°, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8°, bem como o disposto no § 4° deste artigo; (grifamos)

A ressalva constante do citado dispositivo constitucional acerca da destinação de recursos para ações e serviços públicos de saúde (art. 198, § 2°) refere-se aos recursos mínimos a serem aplicados anualmente nessas ações pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Assim, em que pese o mérito da proposição, não há como ver-se afastada antinomia do pretendido pelo PL com a vedação constitucional de vinculação de impostos a determinadas despesas.

Ademais, não consta do texto proposto cláusula de temporaridade, como vem sendo exigido pelas leis de diretrizes orçamentárias, a exemplo da vigente Lei nº 11.768/2008 - LDO/2009, que em seu art. 93, § 2°, exige:

Art. 93.

(...)

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2009, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos. (grifamos)

Nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Diante do exposto, somos pela **inadequação e incompatibilidade** orçamentária e financeira do **PL nº 4.675, de 2004**.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado João Paulo Cunha

Relator